



PARECER CECE

Altera a redação do parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vedando a prática de nepotismo em todos os níveis da Administração Pública Municipal.

O projeto de lei em tela propõe uma alteração no parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre para vedar a prática de nepotismo em todos os níveis da administração pública municipal.

I – RELATÓRIO

Em breve síntese, busca-se o cumprimento dos comandos legais pátrios que disciplinam a matéria, tais como a Súmula do Supremo Tribunal Federal de natureza Vinculante de nº 13, em que consta:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Fonte: Portal do STF

O projeto de emenda à Lei Orgânica informa que o município de Porto Alegre foi um dos pioneiros a vedar a prática do nepotismo, antes mesmo do conteúdo ser introduzido na Súmula supramencionada.

O autor destaca a dificuldade de implementação do regramento, mesmo com a promulgação de Emenda à Lei Orgânica de nº 23/2006 em Porto Alegre, que legislou sobre a matéria. No entanto, o problema persiste sendo necessário o enfrentamento do tema.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à análise técnico-jurídica dos requisitos para a formalização e aprovação da indicação em exame, cabe apenas destacar que se trata de um pleito legítimo, de competência desta Casa Legislativa, com a ilustre

e nobre finalidade de contribuir para o bem-estar físico, mental e social dos estudantes da rede básica do Município de Porto Alegre, nos termos do que prevê o art. 39 do Regimento Interno desta Casa. Nesse sentido, salvo melhor juízo, deve prosseguir sem qualquer ressalva de natureza formal. Cabe a presente Comissão, no entanto, deter-se na análise do mérito da indicação.

O autor do presente projeto de lei destaca um equívoco de interpretação de alguns agentes da administração pública, que na tentativa de contornar a vedação do nepotismo, cometem o transnepotismo. Vejamos a seguinte conceituação dada na minuta:

O transnepotismo se caracteriza por dois tipos de ações distintas. A primeira, é a troca simples e direta entre nomeações de parentes em diferentes esferas. Ocorre quando, no caso do município, o familiar de um vereador é nomeado para cargo em comissão no Poder Executivo ao mesmo tempo em que o familiar do prefeito, vice-prefeito, secretário municipal, presidente ou diretor de autarquias municipais é nomeado para cargo em comissão no Poder Legislativo. A segunda forma, é a nomeação direta de familiares numa das esferas em troca de apoio político. Geralmente, nesse caso, executada pelo Poder Executivo em relação à familiares de parlamentares do Poder Legislativo como forma de obter apoio do mesmo na aprovação de matérias de interesse do prefeito, vice-prefeito e seus subordinados.

É por situações como a apresentada que o presente instrumento legal visa coibir. Ainda, o autor discorre que situações como a descrita acima implicam em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, entre eles, o da impessoalidade e o da moralidade. Destaca um caso concreto que teria ocorrido no município de Porto Alegre em que ocorreram troca de nomeações para cargos em comissão por apoio político, em pleno 2021, o que entende ser inadmissível.

Nesse sentido, propõe o autor a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. ...

Parágrafo único. Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, não serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados, no âmbito do Poder Executivo Municipal e no âmbito do Poder Legislativo Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Presidentes, Vice-Presidentes e Diretores-Gerais de autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista controladas pelo Município e de Vereadores." (NR)

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Desse modo, pretende-se que seja mais uma tentativa contra ao que denomina de "naturalização de privilégios familiares e troca de favores na administração pública".

III – CONCLUSÃO

Resta evidente o nobre intuito do projeto de lei que objetiva contribuir no âmbito legislativo para a lisura no município de Porto Alegre. Nesse sentido, reforça-se a importância de iniciativas como a apresentada.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da indicação.

Sala das Sessões, quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

Ver. Mariana Pimentel (NOVO)



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 09/12/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314826** e o código CRC **857AFAC5**.

Referência: Processo nº 021.00085/2021-48

SEI nº 0314826



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 145/21 – CECE** contido no doc 0314826 (SEI nº 021.00085/2021-48 – Proc. nº 0411/21 - PELO nº 003), de autoria da vereadora Mari Pimentel, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de dezembro de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereadora Fernanda Barth – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Daiana Santos: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: CONTRÁRIO

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 13/12/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0315618** e o código CRC **229ECA79**.